

Ano VI do DOE Nº 1.674

Belém, quarta-feira, 20 de março de 2024

18 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**





TCMPA lança curso "Ouvidoria efetiva" nesta sexta (15)

BIÊNIO - janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA **

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- **→** Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 1; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 🍨

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

Curso Ouvidoria Efetiva

A CF/88 e a Nova Administração Pública







Já está disponível no site da Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará o curso "Ouvidoria Efetiva", voltado para jurisdicionados com o objetivo de estimular a implementação de ouvidorias nas câmaras de vereadores e prefeituras, além de incentivar boas práticas naquelas que já possuem.

A capacitação é fruto de uma parceria ECP, Ouvidoria Comunicação da Corte de Contas. São 10 aulas, de até 10 minutos, explicando conceitos, objetivos, funções, estruturas físicas e outros pontos importantes para criação e funcionamento de uma ouvidoria.

O produto é lançado no Ouvidoria Day, uma data celebrada por todos os Tribunais de Contas e estimulada pelo Instituto Rui Barbosa, propondo a reflexão sobre importância das ouvidorias públicas efetividade.

Clique aqui para acessar o curso "Ouvidoria Efetiva"



Estações das Docas Belém (PA)

PARA MAIS INFOMAÇÕES **CLIQUE AQUI**

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL DO GABINETE DO CORREGEDOR DO GABINETE DE CONSELHEIRO **DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA** PORTARIA 15 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 18





DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 44.401

Processo nº 111437.2018.2.000

Município: Breu Branco

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Meio Ambiente

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessado: Raimundo Nonato Conceição Azevedo

Contadora: Lúcia Rodrigues Lopes

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

Exercício: 2018

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BREU BRANCO. EXERCÍCIO DE 2018. REVELIA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar 109/2016, as contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Breu Branco, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Conceição Azevedo;

II. APLICAR MULTAS, abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:

1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016, pelo atraso na remessa da prestação de contas do 2° quadrimestre, descumprindo a Instrução Normativa 01/2009/TCMPA;

2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016, pelo atraso na remessa da prestação de contas do 3° quadrimestre, descumprindo a Instrução Normativa 01/2009/TCMPA;

3. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo saldo final de bancos do exercício de 2018 ser insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, descumprindo o art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lie Complementar 109/2016, pela não observância ao regime de competência, descumprindo o art. 50, II da IRF.

III. DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação ao Ordenador, no valor de R\$ 4.529.988,26 (quatro milhões, quinhentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), porém somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, das multas aplicadas nesta decisão;

IV. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento a referida determinação, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCMPA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 26 de janeiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.406

Processo nº 046235.2017.2.000

Município: Mocajuba Unidade Gestora: FUNDEB

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessado: Alex Humberto Gonçalves de Oliveira

Contador: José Augusto Rufino de Souza Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2017

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDEB DE MOCAJUBA. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA TEMPESTIVA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relat6rio e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar 109/2016, as contas do FUNDEB de Mocajuba, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Alex Humberto Gonçalves de Oliveira;







- II. APLICAR MULTAS, abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- 1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento ao regime de competência do art. 50, II da LRE:
- 2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não encaminhamento dos Pareceres relativos ao 1°, 2° e 3° quadrimestres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de 2017, descumprindo a Resolução 002/2015/TCMPA.
- III. DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação ao Ordenador, no valor de R\$ 58.850.446,01 (cinquenta e oito milhões, oitocentos e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e um centavo), porém somente após a comprovação de recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, das multas aplicadas nesta decisão;
- IV. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento a referida determinação, na remessa dos autos a Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1° e 2° do RITCMPA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 26 de janeiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.413

Processo nº 076297.2021.2.000

Município: São Félix do Xingu
Unidade Gestora: FUNDEB
Assunto: Contas Anuais de Gestão
Interessado: Clebson de Oliveira Alves
Contadora: Lyvia Juliana de Almeida Melo
Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo
Procuradora de Contas: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDEB DE SÃO FÉLIX DO XINGU. EXERCÍCIO DE 2021. REVELIA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA S. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ. DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com 0 extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar 109/2016, as contas do FUNDEB de São Félix do Xingu, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Clebson de Oliveira Alves;

- II. APLICAR MULTAS, abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- 1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento ao regime de competência do artigo 50, II da LRF;
- 2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não envio dos pareceres relativos ao 1°, 2° e 3° quadrimestres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, descumprindo a Instrução Normativa 002/2019/TCMPA;
- 3. Multa de 200 (duzentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, por impropriedades na Adesão 042/2021, em razão do aceite do fornecedor ter sido inserido de modo incompleto e pela inserção intempestiva de contrato, descumprindo o art. 22, §2° e §3° do Decreto 7892/2013 e Anexo V da Resolução 43/2017/TCMPA.
- III. DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação ao Ordenador, no valor de R\$ 109.935.220,11 (cento e nove milhões, novecentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte reais e onze centavos), porém somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, das multas aplicadas nesta decisão;

IV. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento a referida determinação, na remessa dos autos a Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCMPA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 26 de janeiro de 2024.







ACÓRDÃO № 44.500

Processo nº 092224.2019.2.000

Município: Dom Eliseu

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação Interessado: Cleiton Hilário Ferreira de Andrade

Contador: Romulo Victor De Lima Melo Assunto: Contas Anuais de Gestão

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora MPCM: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2019

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOM ELISEU. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DEFESA APRESENTADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Dom Eliseu, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Cleiton Hilário Ferreira de Andrade:

II. APLICAR as multas abaixo ao Sr. Cleiton Hilario Ferreira de Andrade, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:

- 1 Multa de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento ao regime de competência, inobservância ao art. 50, inciso II da LRF;
- 2 Multa de 100 (cem) UPFPA, prevista no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela intempestividade no envio dos pareceres relativos ao 1°, 2° e 3° quadrimestres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, descumprindo o art. 72, VII da Lei Complementar nº 109/2016.

III. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultara nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCMPA;

IV. EXPEDIR o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 9.655.302,07 (nove milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e dois reais e sete centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP das multas aplicadas nesta decisão.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 a 09 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.503

Processo nº 046219.2019.2.000

Município: Mocaiuba

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessado: Cosme Macedo Pereira Contador: José Augusto Rufino de Souza Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Subprocurador de Contas: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE

MOCAJUBA. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA TEMPESTIVA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ. DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

- I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar 109/2016, as contas do Fundo Municipal de Sande de Mocajuba, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Cosme Macedo Pereira;
- II. APLICAR MULTAS, abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- 1. Multa de 200 (duzentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela insuficiência do Saldo Final para cobrir as obrigações contraídas (Restos a Pagar) no exercício de 2019, onerando o orçamento do exercício seguinte e descumprindo o art. 1º, §1º da LRF;
- 2. Multa de 200 (duzentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela ausência de repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do total das contribuições retidas dos segurados, descumprindo o art. 195, II da Constituição Federal;







- 3. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não efetuação da correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- III. EXPEDIR ao Ordenador o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 15.831.971,97 (quinze milhões, oitocentos e trinta e um mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos), porém somente após a comprovação do recolhimento ao FUNREAP da multa acima aplicada, de acordo com o art. 47, §1º da Lei Complementar 109/2016;

IV. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento a referida determinação, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1° e 2º do RITCMPA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 a 09 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.504

Processo nº 064243.2017.2.000

Município: Rondon do Pará Unidade Gestora: FUNDEB Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessada: Rosiane Alcântara De Montreuil

Contadores: Marcelo Alves dos Santos e Maria Edinazella

de Rocha

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora de Contas: Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2017

EMENTAR: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDEB DE RONDON DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA TEMPESTIVA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar 109/2016,

as contas do FUNDEB de Rondon do Pará, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Rosiane Alcântara De Montreuil;

- II. APLICAR MULTAS, abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- 1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não efetuação da correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não envio dos pareceres relativos ao 1°, 2° e 3° quadrimestres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar CAE, junto as prestações de contas eletrônicas, descumprindo a Resolução 002/2015/TCMPA e o art. 4°, item 9 da Instrução Normativa 01/2019/TCMPA.
- III. DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação Ordenadora, no valor de R\$ 46.182.819,85 (quarenta e seis milhões, cento e oitenta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), porém somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, das multas aplicadas nesta decisão;
- IV. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento a referida determinação, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCMPA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 a 09 de fevereiro de 2024.

Protocolo: 46136

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO № 16.811

Processo nº 012001.2020.1.000

Município: Baião

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal Interessado: Jadir Nogueira Rodrigues Contador: Eduardo dos Santos Souza Assunto: Contas Anuais de Governo e Ges

Assunto: Contas Anuais de Governo e Gestão Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo









Subprocurador MPCM: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2020

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2020. REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em sessão plenária de 06 de fevereiro de 2024, ao considerar os termos da manifestação do Conselheiro Relator, que passa a integrar esta decisão, aprovada por votação unânime, conforme consta do extrato da ata de julgamento;

DECISÃO: Reabrir a instrução processual da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Baião, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Jadir Nogueira Rodrigues, para que a 6ª Controladoria proceda a análise da documentação nova inserida.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de fevereiro de 2024.

Protocolo: 46136

DO GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 033/2024

PROCESSO N°: 1.008398.2021.2.0008

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANA-

NINDEUA

INTERESSADO: DAYANE DA SILVA LIMA

EXERCÍCIO: 2021

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 008398.2021.2.000, ACÓRDÃO № 42.626, DE 28/04/2023.

Considerando o relatado na Informação № 033/2024 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 2 (duas) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO № 42.626, DE 28/04/2023.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 19 de março de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

ADMISSIBILIDADE ou INADMISSIBILIDADE

CONS. SÉRGIO LEÃO

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA (ART. 233, § 3º, RITCM-PA)

Processo Nº 1.108002.2023.2.0004

Referência: Câmara Municipal de Água Azul do Norte

Interessado: Jorge Luiz Barros Carneiro

Assunto: Consulta

Instrução: Diretoria Jurídica – DIJUR **Relator:** Conselheiro Sérgio Leão

Exercício 2021

Tratam os autos em epígrafe de consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE, exercício financeiro de 2023, neste ato se fazendo representar por seu Presidente, o Vereador JORGE LUIZ BARROS CARNEIRO, autuada neste TCMPA em 27/04/2023, onde solicita a manifestação deste TCM-PA quanto à seguinte questão fática, a seguir sintetizada.

I - DO OBJETO DA CONSULTA:

Em síntese, o **Vereador JORGE LUIZ BARROS CARNEIRO**, consigna em sua consulta, onde questiona acerca do pagamento de décimo terceiro subsídio e férias acrescidas de um terço aos agentes políticos (vereadores), mediante alteração do ato de fixação (Resolução n.º 005/2020), reportando, ainda, que já existe previsão para pagamento destes direitos sociais, tanto na Lei Orgânica Municipal, quanto na Lei Orçamentária Anual, o que transcrevemos, *in verbis*:

"Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Água Azul do Norte, venho por intermédio deste formular a seguinte CONSULTA, com relação ao impedimento constitucional da alteração da Resolução n.º 005/2020, que fixou os subsídios dos agentes políticos, para permitir o recebimento de 13º salário e adicional de férias, uma vez que já existe a sua regular previsão na Lei Orgânica municipal e no Orçamento do Poder Legislativo.

O § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98 é claro ao vedar expressamente ao detentor de mandato eletivo o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação







ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, incisos X e XI. A relevância desta questão acabou por levar o Supremo Tribunal Federal (SFT) a se manifestar sobre o tema e transformá-lo em repercussão geral como "TEMA 484"

Em suma, cabe-nos solicitar a esta Corte de Contas orientação sobre o amparo legal para a alteração do ato que fixou os subsídios dos vereadores desta legislatura e no entanto não dispõe de autorização expressa para pagamento de 13º e adicional de férias aos vereadores.

Contudo, para ordenarmos uma despesa com total segurança, a Presidência da Câmara Municipal de Água Azul do Norte-Pa, indaga referente à legalidade do processo de alteração da Resolução n.º 005/2020, que segue anexa que fixou os subsídios dos vereadores."

O § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98 é claro ao vedar expressamente ao detentor de mandato eletivo o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, incisos X e XI. A relevância desta questão acabou por levar o Supremo Tribunal Federal (SFT) a se manifestar sobre o tema e transformá-lo em repercussão geral como "TEMA 484"

Em suma, cabe-nos solicitar a esta Corte de Contas orientação sobre o amparo legal para a alteração do ato que fixou os subsídios dos vereadores desta legislatura e no entanto não dispõe de autorização expressa para pagamento de 13º e adicional de férias aos vereadores.

Contudo, para ordenarmos uma despesa com total segurança, a Presidência

da Câmara Municipal de Água Azul do Norte-Pa, indaga referente à legalidade do processo de alteração da Resolução n.º 005/2020, que segue anexa que fixou os subsídios dos vereadores."

Traçadas tais considerações preliminares, passaremos a apreciação da matéria posta, na forma regimental.

Em despacho, encaminhei os autos à Diretoria Jurídica, com base no art. 235, II, do RITCM/PA, para que fosse elaborada análise técnica, por meio de parecer, o qual tempestivamente elaborado, nos termos do Parecer Jurídico nº.482/2023/DIJUR/TCM-PA, que adoto como

relatório, ao que transcrevo, por pertinente, sua análise, in verbis:

II - DA ADMISSIBILIDADE CONSULTIVA:

Primeiramente, insta salientar que o instituto da consulta está amparado na Lei Complementar n.º 109/2016 (Lei Orgânica do TCMPA), em seu art. 1º, inciso XVI, onde estabelece, *ipsis verbis:*

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

XVI - Responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e egulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno;

No tocante à admissibilidade da consulta, o Regimento Interno deste TCMPA (Ato 23) disciplina os critérios de admissibilidade das consultas, a qual recai ao Conselheiro-Relator, conforme dispositivo a seguir transcrito e destacado:

Art. 231. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da LC n.º 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

§1º. A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal;

assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta:

§2º. A critério do Relator, observada a complexidade da matéria submetida sob a forma de consulta, poderá ser dispensado o requisito de admissibilidade fixado no § 1º, deste artigo.







na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: htt



§ 3º Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.

Neste sentido, conforme o artigo supracitado, denota-se que o Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas formuladas, desde que cumpridos, preliminarmente,

os requisitos cumulativos expostos nos incisos do art. 231 c/c art. 236, §2º, do RITCMPA.

Sem prejuízo de entender que os quesitos fixados nos incisos I, II, III e IV, do art. 231 do RITCMPA, encontram-se evidenciados nos presentes autos, respeitado entendimento diverso, fixamos posicionamento no sentido de que a matéria posta em consulta, poderia e deveria ser dirimida pela Procuradoria ou Assessoria Jurídica Municipal, dado que esta Corte já ponderou e traçou diretrizes para a matéria, inclusive sob égide de repercussão geral que culminou na publicação da Resolução nº 16.154/2022/TCMPA¹, bem como na Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA², que disciplina as diretrizes e os procedimentos de fixação, revisão e reajuste da remuneração dos agentes políticos e dos servidores públicos, no âmbito dos poderes municipais jurisdicionados do tribunal de contas dos municípios do estado do Pará.

Assim, pautados no espírito pedagógico sob o qual buscamos balizar os pareceres desta DIJUR, cumpre-nos extrair os elementos com relevância à presente consulta, já debatidos por este TCMPA, na forma da Resolução n.º 16.154/2022/TCM (Processo nº 1.128002.2022.2.0001), tal como segue:

RESOLUÇÃO № 16.154 Processo nº 1.128002.2022.2.0001

Assunto: Consulta

Órgão: Câmara Municipal de Ulianópolis **Consulente**: Daniel Pereira da Silva **Instrução**: Diretoria Jurídica

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2022

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REGIME REMUNERATÓRIO DE AGENTES POLÍTICOS (VEREADORES) 13º, SUBSÍDIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FIXAÇÃO EM LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. OBSERVAR PREVISÃO DA DESPESA JUNTO À LEI

ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA 2/2022/TCM-PA.

(...)

II - DO MÉRITO:

Preliminarmente, cumpre-nos assentar que a DI-JUR/TCMPA recebeu, ao longo dos últimos anos, diversos outros processos de consulta, os quais abarcaram, em parte, questões com pertinência sobre a matéria consultiva em análise, ou seja, acerca de pagamento de 13º subsídio e terço constitucional de férias aos agentes políticos, os quais já receberam apreciação por parte deste Tribunal Pleno, que resultaram na fixação de decisões paradigconsubstanciada junto às Resolução 14.076/2018, de 07/05/2018 (Processo nº 201705685-00); Resolução nº 13.860/2018, de 17/04/2018 (Processo nº 201800790 - 00); Resolução nº 12.070/2015, de 22/10/2015 (Processo nº : 201407793-00); Resolução nº 13.858/2018, de 17/04/2018 (Processo nº 201703219-00), conforme detidos precedentes jurisprudenciais, que passamos a referir:

(...)

Desta sorte, colecionamos integralmente ao presente parecer, os entendimentos já consignados na consulta formulada pela ABRACAM, buscando a mais ampla orientação do Poder Legislativo Municipal, tal como seguem:

1) Para pagamento do 13º subsídio e do terço constitucional de férias, basta sua inclusão na Lei Orgânica do Município ou depende de alteração na Lei que fixa os subsídios dos vereadores?

RESPOSTA:

A questão suscitada pela CONSULENTE, encontra resposta nos termos da Instrução Normativa nº 2/2022/TCMPA, tal como transcrevemos:

Art. 11. É possível a percepção, pelos agentes políticos remunerados com base no regime de subsídio, de 13º Salário e do Adicional de Férias (1/3), insculpidos como direitos sociais nos incisos, VIII e XVII, do art. 7º, da CF/8812, a partir da deliberação fixada pelo C. STF (RE 650.898 RS), cuja eficácia é condicionada à regulamentação própria no âmbito municipal

(lei orgânica ou diploma legal de fixação), para além de previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Neste sentido, conforme previsão expressa do artigo supracitado, entende-se que para o pagamento dos subsídios aos agentes, o legislador impõe que seja feito a partir da regulamentação no próprio Município, de modo alternativo, ou seja, com a inclusão de expressa previsão junto à Lei Orgânica ou diploma legal de fixação dos subsídios,







sem prejuízo, contudo, de previsão da despesa junto à Lei Orçamentária Anual.

2) Para o pagamento de 13º subsídio e do terço constitucional de férias aos vereadores, há necessidade de observância do princípio da anterioridade descrito no Art. 29, V, da Constituição Federal ou é passível de realizar o pagamento no mesmo exercício em que a autorização legal entrou em vigência?

RESPOSTA:

A Instrução Normativa nº 2/2022/TCMPA, não estabeleceu vedação ou vinculação da regulamentação dos direitos sociais, previstos no art. 7º, da CF/88, ao princípio da anterioridade, os quais se fizeram assegurar aos agentes políticos após a decisão do C.STF, visto que este incide, salvo melhor entendimento, na fixação nominal da parcela mensal recebida como subsídio, pelos agentes políticos

Tal situação, contudo, não afasta a necessidade de previsão junto à Lei Orçamentária Anual, uma vez que qualquer despesa pública, para sua realização, exige prévia e expressa previsão orçamentária, para que se possa assegurar sua regularidade.

Desta forma, compreendemos que não existe impedimento para que tais direitos se vejam assegurar aos agentes políticos, a partir da expressa previsão legal no âmbito municipal, desde que, repita-se, assegure-se a previsão orçamentária, junto à LOA.

3) O teto constitucional salarial do agente público deverá ser observado, quando da inclusão do décimo terceiro subsídio e terço constitucional de férias no mês de seu pagamento?

RESPOSTA:

Novamente remetemos às disposições fixadas pela Instrução Normativa nº 2/2022/TCMPA, tal como seguem:

Art. 11. É possível a percepção, pelos agentes políticos remunerados com base no regime de subsídio, de 13º Salário e do Adicional de Férias (1/3), insculpidos como direitos sociais nos incisos, VIII e XVII, do art. 7º, da CF/ 88, a partir da deliberação fixada pelo C. STF (RE 650.898 RS), cuja eficácia é condicionada à regulamentação própria no âmbito municipal (lei orgânica ou diploma legal de fixação), para além de previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA).

insculpidos como direitos sociais nos incisos, VIII e XVII, do art. 7º, da CF/ 88, a partir da deliberação fixada pelo C. STF (RE 650.898 RS), cuja eficácia é condicionada à regulamentação própria no âmbito municipal (lei orgânica ou diploma legal de fixação), para além de previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§1º Na hipótese de percepção dos direitos sociais remuneratórios previstos no caput deste artigo, pelos vereadores municipais, serão preservados, impositivamente, os limites formais e materiais do regime de subsídios, detalhados no art. 13, inciso III e §1º, alíneas "a", "b" e "c", desta Instrução Normativa.

Art. 13. Para a fixação dos subsídios dos vereadores, incluindo-se, quando houver diferenciação ao do Presidente da Câmara Municipal e demais integrantes da Mesa Diretora, na forma do disposto nos artigos 6º e 10, desta Instrução Normativa, deverão, sob pena de glosa da despesa e demais repercussões oponíveis na forma da LC nº 109/2016 e do RITCMPA (Ato nº 23), os seguintes limites máximos e de observância cumulativa:

- I O teto remuneratório municipal, fixado com base no valor mensal do subsídio do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, inciso XI, da CF/ 8815;
- II O teto remuneratório percentual, aplicado junto ao subsídio dos Deputados Estaduais, de acordo com o número de habitantes do município, nos termos das alíneas "a" a "f", do inciso VI, do art. 29, da CF/8816.
- III O percentual de até 5% (cinco por cento) da Receita do Município, com o total das despesas do Poder Legislativo vinculadas ao pagamento de subsídios, nos termos do art. 29, inciso VII, da CF/8817.
- §1º. Por ocasião da fixação dos subsídios dos vereadores, dever-se-á, ainda, avaliar os impactos do total de despesa resultante da remuneração daqueles agentes políticos, na somatória do total das despesas com pessoal da Câmara Municipal, observado, como limitadores:
- a) Nos termos do disposto no art. 29-A, incisos I a VI, da CF/8818, deverá ser observado e preservado o teto percentual da despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, aplicado de acordo com o número de habitantes do município, junto ao somatório das receitas tributárias e de transferências previstas no §5º, do art. 153, 158 e 159, da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior.
- b) Nos termos do art. 29-A, §1º, da CF/8819, deverá ser observado e preservado o percentual de até 70% (setenta por cento), calculado sob as transferências do Poder Executivo (duodécimo), com a folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal.
- c) Nos termos do art. 20, inciso III, alínea "a", da LC nº 101/2000 (LRF)20, deverá ser observado e preservado o percentual de até 6% (seis por cento) da







Receita Corrente Líquida, com a despesa total com pessoal do Pessoal do Poder Legislativo Municipal.

A previsão e, por conseguinte efetivação do pagamento dos direitos sociais aos agentes políticos, na forma do art. 7º, incisos VIII e XVII, da CF/88, por possuir natureza de "despesa com pessoal", deverá ser considerado globalmente, para fins de atendimento dos limites máximos assegurados ao Poder Legislativo Municipal, na forma do inciso III e alíneas "a", "b" e "c", do art. 13, da IN nº 02/2022. Contudo, conforme inteligência do §1º, do art. 11, da IN nº 02/2022, estes não serão considerados, para cálculo dos limites aportados junto aos incisos I e II, do art. 13, da mesma Instrução Normativa, no mês de sua incidência (pagamento), destacadamente, para cumprimento do teto fixado com base nos subsídios do Prefeito e do percentual máximo estabelecido junto ao subsídio dos Deputados Estaduais.

Em outros termos, o 13º subsídio e o terço constitucional de férias, somados ao subsídio mensal, tal como se dá aos demais agentes políticos e servidores públicos, não sofrem redução ou limitação atinente ao teto remuneratório constitucional.

Apenas a título ilustrativo, invoquemos a hipótese de um servidor público que, em virtude de seu vencimento base e progressão funcional, alcançou um valor global remuneratório superior ao teto constitucional dos Ministros da Suprema Corte, atraindo, assim, o nominado "abate teto".

Decerto que no mês em que este vem gozar férias e, por conseguinte, perceber o terço constitucional de férias, tal parcela não se vê englobar pelo redutor constitucional, justamente porque tal valor corresponde a um plus remuneratório, destinado ao custeio do descanso remunerado. Tal métrica se estabelece, de igual forma, ao 13º salário, por imperativo constitucional que transcrevemos:

Em outros termos, o 13º subsídio e o terço constitucional de férias, somados ao subsídio mensal, tal como se dá aos demais agentes políticos e servidores públicos, não sofrem redução ou limitação atinente ao teto remuneratório constitucional.

Apenas a título ilustrativo, invoquemos a hipótese de um servidor público que, em virtude de seu vencimento base e progressão funcional, alcançou um valor global remuneratório superior ao teto constitucional dos Ministros da Suprema Corte, atraindo, assim, o nominado "abate teto".

Decerto que no mês em que este vem gozar férias e, por conseguinte, perceber o terço constitucional de férias, tal

parcela não se vê englobar pelo redutor constitucional, justamente porque tal valor corresponde a um plus remuneratório, destinado ao custeio do descanso remunerado. Tal métrica se estabelece, de igual forma, ao 13º salário, por imperativo constitucional que transcrevemos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Resta-nos concluir, portanto, que se de um lado os valores despendidos com a percepção dos nominados direitos sociais em questão, impactam na despesa global com pessoal do Poder Público Municipal, de outro, não poderão ser considerados, no mês de sua incidência (pagamento), para fins de incidência do teto remuneratório do agente político.

4) Em caso de possibilidade de pagamento do 13º subsídio no mesmo exercício financeiro da aprovação do instrumento legal autorizativo, é possível pagar o ano integral ou somente os proporcionais a partir do mês de vigência do instrumento legal?

RESPOSTA:

Conforme termos do caput do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), "salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada", elemento este que, ordinariamente, aporta a possibilidade de previsões, em textos legais, que fixam a vigência imediata de dispositivos ou diplomas legais e, ainda, a retroatividade de seus efeitos. Sob uma perspectiva constitucional, cuidou-se de estabelecer, em matéria penal, uma expressa vedação de retroatividade, a qual se excepciona, tão somente, nas hipóteses em que esta venha a beneficiar o réu, conforme consta do inciso XL, do art. 5º, da CF/88.

Sob esta temática, merece referência o magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA¹, in verbis:

"Vale dizer, portanto, que a Constituição não veda a retroatividade da lei, a não ser da lei penal que não beneficie o réu. Afora isto, o princípio da irretroatividade da lei não é de Direito Constitucional, mas princípio geral de Direito. Decorre do princípio de que as leis são feitas para vigorar e incidir para o futuro. Isto







é: são feitas para reger situações que se apresentem a partir do momento em que entram em vigor. Só podem surtir efeitos retroativos quando elas próprias o estabeleçam (vedado em matéria penal, salvo a retroatividade benéfica ao réu), resguardados os direitos adquiridos e as situações consumadas evidentemente."

Retomando-se a matéria em debate, a compreensão desta DIJUR se estabelece no sentido de que, (i) assegurados os limites com as despesas máximas de pessoal do Poder Legislativo para o exercício; (ii) assegurada a competente dotação orçamentária junto à LOA para o exercício e, por fim, (iii) havendo expressa previsão no texto legal que deverá ser editado no âmbito da municipalidade, é legítima a retroatividade do período de apuração de férias e terço constitucional de férias para pagamento do ano integral de competência, entendido este como o de edição da norma legal regulamentadora, no âmbito municipal, dos direitos sociais previstos nos incisos VIII e XVII, do art. 7º, da CF/88, tal como fixado pelo C. STF, nos termos do RE 650.898-RS. Trilhando a mesma linha pedagógica, estratificamos, junto à Instrução Normativa nº 2/2022/TCMPA, as previsões de relevância para atendimento da consulta formulada, in verbis:

INSTRUÇÃO NORMATIVA № 2/2022/TCMPA

EMENTA: DISCIPLINA AS DIRETRIZES E OS PROCEDIMENTOS DE FIXAÇÃO, REVISÃO E REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS E DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NO ÂMBITO DOS PODERES MUNICIPAIS JURISDICIONADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O exercício do controle externo desempenhado pelo TCMPA perante os Poderes Jurisdicionados, vinculado à fiscalização dos atos de fixação remuneratória, será balizado, para além das disposições constitucionais e legais vigentes, com base nos termos desta Instrução Normativa.

(...)

TÍTULO II

DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS Art. 11. É possível a percepção, pelos agentes políticos remunerados com base no regime de subsídio, de 13º Salário e do Adicional de Férias (1/3), insculpidos como direitos sociais nos incisos, VIII e XVII, do art. 7º, da CF/8812, a partir da deliberação fixada pelo C. STF (RE 650.898 RS), cuja eficácia é condicionada à

regulamentação própria no âmbito municipal (lei orgânica ou diploma legal de fixação), para além de previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º Na hipótese de percepção dos direitos sociais remuneratórios previstos no caput deste artigo, pelos vereadores municipais, serão preservados, impositivamente, os limites formais e materiais do regime de subsídios, detalhados no art. 13, inciso III e §1º, alíneas "a", "b" e "c", desta Instrução Normativa.

§ 2º Na hipótese de percepção dos direitos sociais remuneratórios previstos no caput deste artigo, pelos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, serão preservados, impositivamente, os limites formais e materiais do regime de subsídios, detalhados no parágrafo único do art. 12, desta Instrução Normativa.

§ 3º Na hipótese de percepção do Adicional de Férias (1/3), indicado no caput deste artigo, competirá à mesma lei instituidora do direito estabelecer as condições de aquisição e gozo, observadas a iniciativa e a forma do ato, vinculadas aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Em síntese, o TCMPA já estabeleceu seu entendimento quanto à constitucionalidade do pagamento de décimo terceiro salário/subsídio e adicional de férias aos agentes políticos municipais, in casu, aos vereadores, traçando, ainda, de modo claro e reiterado os procedimentos que legitimam tal pagamento, repita-se, previsão na Lei Orgânica e na Lei Orçamentária Anual, ao que se revela desnecessária qualquer alteração no ato de fixação, dada a previsão em normal legal de hierarquia superior. Destacamos, ainda, que o Regimento Interno do TCMPA, em seu §1º do art. 231, dispõe que as consultas encaminhadas a esta Corte de Contas devem ser instruídas por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal, Assessoria Técnica ou Jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta, sob pena de inadmissibilidade.

Neste sentido, no presente processo, visualiza-se a **ausência** de manifestação técnica ou jurídica dos entes citados

Sob tais perspectivas e diante do acima exposto, na forma do art. 233, §3º c/c art. 236, caput, do RITCMPA (Ato 23), conduz-se o entendimento, salvo melhor juízo, no sentido de se fixar a inadmissibilidade da consulta formulada, considerando que a posição albergada junto ao precedente jurisprudencial citado, sob o qual se fez fixar repercussão geral, o qual acostado aos autos, objetivando sua melhor instrução, inexistem elementos que







conduzam à alteração da posição já firmada por este Colendo Plenário, que justifiquem a reapreciação da matéria proposta.

É o Relatório.

Data da Assinatura Eletrônica.

Belém. 01/03/2024

DECIDO.

Preliminarmente, destaco que a presente Consulta não atende ao previsto pelo §1º, do art. 231, do RITCM/PA e considerando que o Plenário desta Corte de Contas já se manifestou sobre a matéria de fundo, aprovou resposta que versa sobre situação idêntica, nos termos da Resolucão nº 16.154/2022/TCMPA3, bem como na Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA, formando "Prejulgado de Tese" na forma do art. 236 do RITCM.

Desta forma, considerando a inobservância do previsto pelo §1º, do art. 231, do RITCM/PA, e, com apoio do arts. 233, § 3º e 236, do RITCMPA, a partir das razões expostas acima, NEGO ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE CON-SULTA, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral, para publicação no DOE do TCM/PA, após que sejam remetidos, por meio de ofício, cópia do presente parecer, para o Poder Público Municipal consulente e com posterior encaminhamento ao Arquivo Geral, conforme prevê o art. 233, § 3º, do RI/TCM/PA.

Data da Assinatura Eletrônica.

Belém, 01/03/2024

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro/Relator

- consulta-n-16154-2022-consulta-direito-constitucional-administrativo-e-financeiro-preenchimento-dos-requisitos-de-admissibilidade-regime-remuneratorio-de-agentes-politicos-vereadores-13osubsidio-e-terco-constitucional-de-ferias-fixacao-em-lei-organicado-municipio-principio-da-anterioridade-observar-previsao-da-despesa-junto-a-lei-orcamentaria-anual-instrucao-normativa-02-2022tcm-pa?origin=instituicao&q=agentes%20pol%C3%ADticos
- ² Disponível em: <u>https://atosoficiais.com.br/tcmpa/instrucao-nor-</u> mativa-n-2-2022-ementa-disciplina-as-diretrizes-e-os-procedimentos-de-fixacao-revisao-e-reajuste-da-remuneracao-dos-agentes-politicos-e-dos-servidores-publicos-no-ambito-dos-poderes-municipais-jurisdicionados-do-tribunal-de-contas-dos-municipios-do-es-<u>tado-do-para-e-da-outras-providencias?origin=instituicao&q=%202</u>
- consulta-n-16154-2022-consulta-direito-constitucional-administrativo-e-financeiro-preenchimento-dos-requisitos-de-admissibili-<u>dade-regime-remuneratorio-de-agentes-politicos-vereadores-13o-</u> subsidio-e-terco-constitucional-de-ferias-fixacao-em-lei-organicado-municipio-principio-da-anterioridade-observar-previsao-da-despesa-junto-a-lei-orcamentaria-anual-instrucao-normativa-02-2022tcm-pa?origin=instituicao&q=agentes%20pol%C3%ADticos

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA (ART. 233, § 3º, RITCM-PA)

Processo Nº. 1.098001.2023.2.0679

Referência Prefeitura Municipal de Parauapebas

Interessado Darci José Lermen

Assunto Consulta

Instrução Diretoria Jurídica - DIJUR

Relator Conselheiro Sérgio Leão

Exercício 2023

Tratam os autos em epígrafe de consulta formulada pela PREFEITURA DE PARAUAPEBAS, exercício financeiro de 2023, neste ato se fazendo representar pelo Prefeito, Sr. DARCI JOSÉ LERMEN, autuada neste TCMPA em 24/08/2023, onde solicita a manifestação deste TCM-PA quanto à seguinte questão fática, a seguir sintetizada.

I - DO OBJETO DA CONSULTA:

Em síntese, o Prefeito, Sr. DARCI JOSÉ LERMEN, consigna em sua consulta, esclarecimentos acerca da incidência e aplicação do teto constitucional sobre o terço de férias, bem como da natureza deste, se remuneratória ou indenizatória.

Sob tal perspectiva, submete consulta ao TCMPA, com a fixação dos seguintes quesitos consultivos:

"I - Considerando o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, a base de cálculo do terço constitucional de férias deve considerar o valor originalmente devido ao servidor público municipal a título de férias/remuneração ou deve ser considerado o valor apurado após a incidência do teto remuneratório (teto cons-

II - Em mesmo sentido, deve ser aplicado o abate constitucional sobre o valor pago ao servidor público municipal a título de terço constitucional férias?

III - O terço constitucional de férias deve ser considerado como de natureza remuneratória ou indenizatória?"

Traçadas tais considerações preliminares, passaremos a apreciação da matéria posta, na forma regimental.

Em despacho, encaminhei os autos à Diretoria Jurídica, com base no art. 235, II, do RITCM/PA, para que fosse elaborada análise técnica, por meio de parecer, o qual tempestivamente elaborado, nos termos do Parecer Jurídico nº. 419/2023/DIJUR/TCM-PA, que adoto como relatório, ao que transcrevo, por pertinente, sua análise, in verbis:

II - DA ADMISSIBILIDADE CONSULTIVA:

Preliminarmente, insta-nos destacar que o Regimento Interno do TCMPA (Ato 23), fixa a partir do art. 233, o







competente rito de processamento das consultas formuladas perante esta Corte de Contas, ao que se destaca, nos termos do *caput* do citado dispositivo, a competência do Exmo. Conselheiro-Relator no exame preliminar de admissibilidade, a par da qual se impõe a competente publicização.

Nesse sentido, verificamos que o despacho estabelecido "de ordem", pelo Gabinete do Conselheiro-Relator não estabelece, salvo melhor juízo, a fixação do exame positivo de admissibilidade, ao que adota procedimento de remissão à DIJUR, para analise e manifestação, com supedâneo no art. 235, conforme transcrevemos:

"(...) encaminho a mesma para manifestação técnica acerca da Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Parauapebas, com intuito de subsidiar resposta ao jurisdicionado, inclusive verificar a existência de Pré-julgado de Tese desta Corte de Contas, e se a situação em tela atende o requisito formal de ser formulada em tese, previsto pelo inciso II, do art. 231, do RITCM/PA".

Outrossim, não se tendo fixado o exame preliminar de admissibilidade, na forma e termos estabelecidos pelo RITCMPA, permitimo-nos traçar as considerações a seguir, para fixar opinativo da DIJUR, pela inadmissibilidade consultiva.

Nesse sentido, insta-nos salientar que o instituto da consulta está amparado na Lei Complementar n.º 109/2016 (Lei Orgânica do TCMPA), em seu art. 1º, inciso XVI, onde estabelece, *ipsis verbis*:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

XVI - Responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno;

No tocante à admissibilidade da consulta, o Regimento Interno deste TCMPA (Ato 23) disciplina os critérios de admissibilidade das consultas, a qual recai, repita-se, ao Conselheiro-Relator, conforme dispositivo a seguir transcrito e destacado:

Art. 231. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas,

conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da LC n.º 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

 IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

§1º. A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta:.

§2º. A critério do Relator, observada a complexidade da matéria submetida sob a forma de consulta, poderá ser dispensado o requisito de admissibilidade fixado no § 1º, deste artigo.

§3.º Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.

Neste sentido, conforme o dispositivo supracitado, denota-se que o Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas formuladas, desde que preliminarmente cumpridos os requisitos cumulativos expostos nos incisos I a IV do art. 231 do RITCMPA, sob os quais passamos a nos debruçar.

No que concerne aos legitimados para formular as referidas consultas (inciso I), estes estão previstos no rol taxativo dos incisos I a VII, do art. 232, do RITCMPA, in verbis:

Art. 232. Estão legitimados a formular consulta:

I - <u>o Prefeito;</u>

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

 IV - os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

V - as entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.







VI - as entidades associativas, federativas e confederativas, bem como as entidades do terceiro setor, incluídas no rol de jurisdicionados deste TCMPA, por imperativo de Lei ou deste Regimento Interno;

VII – os demais ordenadores de despesas, sob jurisdição deste TCMPA

Destarte, é requisito imprescindível para a admissibilidade das consultas formuladas perante o TCMPA que o Consulente esteja inserido no rol de legitimados do artigo supracitado.

Nos autos em epígrafe, verifica-se que o consulente é o Prefeito Municipal de Parauapebas, o que implica dizer que dispõe de legitimidade para interpor a presente consulta, conforme previsão do **inciso I**, do artigo 232.

Sequencialmente, os incisos I a III, estabelecem a exigência de formulação das consultas, sob a forma de tese, com apresentação objetiva de quesitos e, ainda, com vinculação temática às competências de controle externo exercidas pelo TCMPA, sob as quais estabelecemos a compreensão de integral atendimento.

No entanto, o Regimento Interno do TCMPA, vigente desde janeiro de 2021, impõem, ainda, como requisito de admissibilidade, que as consultas encaminhadas a esta Corte de Contas sejam instruídas por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal, assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta, sob pena de inadmissibilidade, conforme traça o claro teor do §1º do art. 231¹, que transcrevemos:

Art. 231. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1º, XVI, da LC nº 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

§1º. A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

Não obstante a exigência regimental, no presente processo visualiza-se a ausência de manifestação técnica e/ou jurídica dos entes citados.

A *mens legis* estabelecida nos termos do Regimento Interno preconiza a atuação primeira dos órgãos de assessoramento da Administração Pública, a qual se impõe,

com maior rigor, notadamente perante o Poder Executivo Municipal, o qual se faz dotar, ordinariamente, de órgão próprio (v.g. Procuradoria Jurídica) e, ainda, de empresas terceirizadas de assessoramento jurídico e contábil, tal como se evidencia no caso do Município de Parauapebas, ora consulente.

Sob tal perspectiva, temos ainda que o pressuposto de admissibilidade destacado e consolidado no Regimento Interno desta Corte, busca evitar que o instituto da Consulta faça do TCMPA um órgão de assessoramento jurídico automático do ente municipal, afastando-se o desempenho dessa atividade pelos órgãos que se devem fazer dotar o ente municipal, o que decerto não se pode ou espera ver ocorrer.

É oportuno registrar que a exigência estabelecida, repitase, desde janeiro de 2021, por força da vigência do Ato 23, vem sendo ordinariamente mitigada, de tal sorte que diversas outras consultas foram admitidas pelos respectivos Relatores e, sequencialmente, submetidas à manifestação da DIJUR, sem que se fizesse impor o agora pretendido rigor no exame de admissão. Contudo, entendemos que superados mais de 02 (dois) anos de vigência da regra de admissibilidade regimental e, ainda, notadamente nos casos de municípios de grande porte, condição tal onde inequivocamente se insere o Município de Parauapebas, bem como em consultas formuladas pelo Chefe do Poder Executivo, que se passe a adotar a regra regimental em debate, para que o ente, caso assim entenda, reformule a sua consulta, fazendo a competente e prévia instrução, na forma estabelecida pelo §1º, do art. 231.

Nessa perspectiva, diante de todo o exposto, a análise do tema suscitado pelo interessado resta prejudicada, em razão da não observância da exigência regimental inserida no §1º do art. 231 do RITCMPA, razão pela qual se conclui, salvo melhor juízo, pela inadmissibilidade da consulta formulada.

É o Relatório.

Data da Assinatura Eletrônica.

Belém, 04/03/2024

DECIDO.

Preliminarmente, destaco que a presente Consulta não atende o requisito formal de ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta, previsto pelo §1º, do art. 231, do RITCM/PA.

Desta forma, considerando a inobservância do previsto pelo §1º, do art. 231, do RITCM/PA, e, com apoio do art.







233, § 3º, do RITCMPA, a partir das razões expostas acima, **NEGO ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE CONSULTA**, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral, para publicação no DOE do TCM/PA, após que sejam remetidos, por meio de ofício, cópia do presente parecer, para o Poder Público Municipal consulente e com posterior encaminhamento ao Arquivo Geral, conforme prevê o art. 233, § 3º, do RI/TCM/PA.

Data da Assinatura Eletrônica.

Belém, 04/03/2024.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro /Relator

¹ Art. 231. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1º, XVI, da LC nº 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

§ 1º A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

PORTARIA Nº 0169/2024 DE 06/03/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Parecer da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, via email, de 06/03/2024;

RESOLVE: Mandar averbar na ficha funcional da servidora ARIELLA MARANGOANHA MAKAREM, matrícula nº 500001099, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - TCM.CPE.101-1.A/1, o tempo de serviço público prestado à Prefeitura Municipal de Marabá, de 1.400 (mil e quatrocentos) dias e à Prefeitura Municipal de Afuá, de 851 (oitocentos e cinquenta e um) dias, no total de 2.251 (dois mil duzentos e cinquenta e um) dias, considerados para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço, nos termos do §1º Art. 70, da Lei nº 5.810/1994 - RJU

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0172/2024, DE 06/03/2024

Nome: **DANIEL BATISTA**

Assunto: Conceder regime especial de trabalho.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Presidente

PORTARIA № 0174/2024, DE 06/03/2024 Nome: RUBENS ARMANDO MARQUES DA SILVA

Assunto: Conceder Auxílio-doença, correspondente a 01 (um) mês de sua remuneração, relativa ao período 03/03 a 30/08/2023.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES Presidente

PORTARIA Nº 0176/2024 DE 07/03/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Parecer da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, constante na solicitação 202401521, de 27/02/2024;

RESOLVE: Mandar averbar na ficha funcional da servidora ANDREA MAGNO BRAGA, matrícula nº 500001096, ASSESSOR TÉCNICO - TCM.CPC.201-4, o tempo de serviço público prestado à Prefeitura Municipal de Ananindeua, no total de 185 (cento e oitenta e cinco) dias, considerados para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço, nos termos do §1° Art. 70, da Lei n° 5.810/1994 - RJU.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0177/2024 DE 07/03/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Parecer da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, constante na solicitação nº 202400837, de 31/01/2024; RESOLVE: Mandar averbar na ficha funcional do servidor MAYK ORIS GUERREIRO, matrícula nº 500001076, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - TCM.CPE.101-1.A/1, o tempo de serviço prestado à Iniciativa Privada, no total de 1.106 (mil cento e seis) dias, considerados para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do § 2º Art. 70, da Lei nº 5.810/1994 - RJU.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente







PORTARIA Nº 0178/2024 DE 07/03/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Parecer da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, constante na solicitação nº 202400515, de 19/01/2023; RESOLVE: Mandar averbar na ficha funcional

do servidor JORGE LUIZ MONTEIRO OLIVEIRA, matrícula nº 500000287, TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - TCM-CPE. 101-2.E/15, o tempo de serviço prestado à Iniciativa Privada, no total de 1.366 (mil trezentos e sessenta e seis) dias, considerados para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do § 2º Art. 70, da Lei nº 5.810/1994 - RJU.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0183/2024 DE 12/03/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar n° 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5.810, de 24/01/1994, e na Lei nº 9.493, de 27/12/2021; **RESOLVE**:

Conceder Progressão Funcional, pelo critério de Antiguidade, aos servidores do quadro de provimento efetivo deste Tribunal abaixo relacionados, observado o cumprimento do interstício legal de 02 (dois) anos.

MATRÍCULA	NOME	CARGO	CÓDIGO	SITUAÇÃO ATUAL	
IVIATRICULA	NOIVIE	CARGO	CODIGO	CLASSE	SUBCLASSE
500000743	ANDREZA PEREIRA SANTA BRIGIDA B PAMPOLHA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	В	8
500000747	ELEN PANTOJA DE MORAES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	В	8
500000748	FABIO JOSE LOPES VIEIRA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	В	8
5000000746	LUIZ FERNANDO SILVA LIMA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	В	6
500000744	MARCO ANTONIO MARTINS DE SOUZA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	В	8
500000745	MONICA MARTINI SOUZA DA SILVA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	В	8

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA № 0084/2024, DE 31/01/2024 Nome: LUZINETE DE LIMA SOLON BARBOSA

Assunto: Autorizar a gozar 30 (trinta) dias de licençaprêmio, referentes a parte do triênio 2011/2014.

Período: 08/01 a 06/02/2024

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0085/2024, DE 31/01/2024

Nome: WAGNER DE SOUSA ROCHA

Assunto: Autorizar a gozar 30 (trinta) dias de licençaprêmio, referentes a parte do triênio 2010/2013.

Período: 08/01 a 06/02/2024

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0175/2024, DE 06/03/2024

Nome: **FERNANDA PRADO DE MOURA**

Assunto: Conceder 07 (sete) dias de licença para

tratamento de saúde. Período: 15 a 21/02/2024

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 46134

Protocolo: 46134

SUPRIMENTO DE FUNDO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

PORTARIA Nº 0179/2024 DE 07/03/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da









Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Processo n° PA202415408 de 04/03/2024;

RESOLVE: Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS à servidora ELISA DO SOCORRO MELO RESQUE, matrícula nº 500000363, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - TCM.CPE.101-1.E/14, lotada na Coordenação de Fiscalização Especializada em Saúde, no valor total de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), sendo R\$ 800,00 (oitocentos reais) para Material de Consumo na rubrica 3390.30, R\$ 600,00 (seiscentos reais) para Passagens e Despesas com Locomoção na rubrica 3390.33, e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para Outros Serviços de Terceiros - PF na rubrica 3390.36, para suprir necessidades durante a fiscalização no Município de Colares/PA, na modalidade Auditoria Operacional no

Programa Nacional de Imunizações - PNI, com aplicação no período de 10 (dez) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação do recurso.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 46137

ERRATA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

PORTARIA № 0119/2024, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024

- PUBLICADA DOE/TCMPA № 1662 DE 04/03/2024

Onde se lê: PORTARIA № 0119/2023, Leia-se: PORTARIA № 0119/2024.

Protocolo: 46138

DESIGNAR FISCAL DE CONTRATO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PORTARIA Nº 0180/2024 DE 08/03/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar n° 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 020/2024-DAD/TCM-PA, de 06/03/2024; **RESOLVE**:

Designar os servidores constantes no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 67 da Lei n° 8666/93 e Resolução Administrativa n° 03/2020-TCM/PA, para substituírem nas portarias respectivamente: №0833/2021, №0913/2021, №0401/2021, №01030/2022, №0780/2022, №0964/2022 e №0570/2023, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal nos contratos firmados por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pelas empresas contratadas

Nº CONTRATO	CONTRATADA	ОВЈЕТО	SERVIDOR FISCAL	FISCAL SUPLENTE	
CONTRATO № 025/2018	ELEVADORES OK LTDA EPP	Manutenção preventiva e corretiva de 03 (três) elevadores.	JESIMIEL DOS SANTOS LOBO (Mat: 500000992)	VICTOR BRUNO PINTO VIEIRA (Mat: 500000976)	
CONTRATO Nº 014/2019	POLO VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA EIRELLI	Prestação de serviço de Vigilância Armada Patrimonial.	FERNANDO CARDOSO DOURADO (Mat: 500000713)	WALTER WANDERLEY OLIVEIRA MENEZES (Mat: 100000002)	
CONTRATO № 030/2019	CITERA ARQ. E ENG. EIRELI	Manutenção preventiva e corretiva do Sistema de Sonorização	JESIMIEL DOS SANTOS LOBO (Mat: 500000992)	FERNANDO CARDOSO DOURADO (Mat: 500000713)	
CONTRATO № 045/2022	GRM CARIMBOS	Serviços de chaveiro	_	FERNANDO CARDOSO DOURADO (Mat: 500000713)	
CONTRATO № 055/2022	BENEFICIADORA DE PRODUTOS LTDA	Locação de espaço físico, terreno urbano, edificado situado no Município de Belém, que será destinado ao estacionamento da frota deste TCMPA, com vagas de garagem cobertas.	FERNANDO CARDOSO DOURADO (Mat: 500000713)	_	









Nº CONTRATO	CONTRATADA	OBJETO	SERVIDOR FISCAL	FISCAL SUPLENTE	
CONTRATO № 017/2023	NO PRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP	Prestação de serviços de natureza contínua de CONTROLE SANITÁRIO INTEGRADO	_	JESIMIEL DOS SANTOS LOBO (Mat: 500000992)	

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 46135

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

ESTADO DO PARÁ – PODER LEGISLATIVO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO/2023 A DEZEMBRO/2023

				JANEIRO/2023	A DEZEIVIBRO/	2023			
RGF - ANEXO 5 (LRF,	art. 55, Inciso III, alíne	a "a")							R\$ 1,00
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA		OBRIGAÇÕE gar Liquidados e o Pagos Do Exercício	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquida- dos de Exercí- cios Anteriores	gações Finan- ceiras	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (AN- TES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)1	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDA- DOS DO EXERCÍ- CIO	LIQUIDADOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RES- TOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (a – (b + c + d + e))	(g)	CHATTING AT COLUMN	(h) = (f - g)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	90.928.403,27	0,00	15.355.782,94	0,00	1.609.323,85	73.963.296,48	8.607.344,65	0,00	65.355.951,83
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	7.967.186,51	0,00	0,00	0,00	0,00	7.967.186,51	193,06	0,00	7.966.993,45
Recursos Vinculados à Previdência Social									
Recursos Vinculados a Fundos	7.967.186,51	0,00	0,00	0,00	0,00	7.967.186,51	193,06	0,00	7.966.993,45
Recursos de Opera- ções de Crédito									
Recursos de Alienação de Bens/Ativos									
Recursos Extraorça- mentários Vinculados a Precatórios									
Recursos Extraorça- mentários Vinculados a Depósitos Judiciais									
Outros Recursos Extra- orçamentários									
Outros Recursos Vin- culados									
TOTAL (III) = (I + II)	98.895.589,78	0,00	15.355.782,94	0,00	1.609.323,85	81.930.482,99	8.607.537,71	0,00	73.322.945,28
FONTE: SIAFEM/PA; DII	ROR/DIORF, 19/jan/24	às 10h.							

Nota 1 – Na Disponibilidade de Caixa Bruta dos Recursos Vinculados a Fundos, está computado o valor de R\$ 609.029,53 referente a rendimentos de aplicação financeira do FUM-REAP/TCM, o qual foi regularizado em 2023, com fonte detalhada (011572) para especificação do recurso, bem como o valor de R\$ 11.733,97 decorrente de Receita Arrecadada da ívida Ativa não tributária.

Republicado por Incorreção no DOE/TCM nº 1.641 e IOEPA nº 35.698, todos de 30/01/2024

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES Conselheiro Presidente

ADÉLIA MONTEIRO

ALCIMAR LOBATO DA SILVA Coordenador de Controle Interno









